



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000512/99-08
Recurso nº. : 136.560
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : MÁRIO MONTEIRO BRAZ
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.229

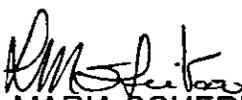
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui omissão de receitas o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, cuja origem não restar comprovada por rendimentos tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e/ou objeto de tributação definitiva.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - Os acréscimos patrimoniais a descoberto devem ser apurados mensalmente em obediência a comando expresso da Lei n.º 7.713/88, observada a disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente, dentro do mesmo ano-base, e cujo montante será levado à tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO MONTEIRO BRAZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000512/99-08
Acórdão nº. : 104-20.229

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'meig' or similar, written over the text 'DE AGUIAR'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000512/99-08
Acórdão nº. : 104-20.229

Recurso nº. : 136.560
Recorrente : MÁRIO MONTEIRO BRAZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARIO MONTEIRO BRAZ, inscrito no CPF sob n.º 034.109.197-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 210/212, relativo aos exercícios de 1995 e 1996, anos-calendário de 1994 e 1995, no valor total de R\$.287.830,37, incluindo os encargos legais, com a seguinte acusação:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada por gastos/dispêndios superiores aos recursos/origens, nos anos-calendário de 1994 e 1995, conforme quadros de fluxo financeiro mensal, que são parte integrante do presente Auto de Infração (fls. 215/216).”

Formulou o interessado sua impugnação, cujas razões foram desacolhidas com base nos fundamentos sintetizados nas ementas da decisão ora atacada, a seguir transcritas:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

APURAÇÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO ANUAL. Os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-base) na determinação da base de cálculo anual do tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000512/99-08
Acórdão nº. : 104-20.229

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/04/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/05/2001, através do qual, em apertada síntese, alega:

"Discute-se neste processo, exclusivamente, a existência do acréscimo patrimonial a descoberto, gerado, segundo a fiscalização, por omissão de rendimento.

Com relação a cobrança do acréscimo patrimonial levantado mês a mês e exaustivamente defendida pelo autor da decisão recorrida, não tem qualquer amparo legal e por isso o autor da decisão, desvia candidamente o fulcro da discussão quando afirma às fls. 240, o seguinte:

Portanto, o fato a ser julgado é a ocorrência, ou não, de omissão de rendimento.

É óbvio que não é este o fato em discussão e sim se o acréscimo patrimonial a descoberto pode ser apurado mês a mês ou deve ser apurado na declaração de ajuste;

O imposto, por lei, é devido mensalmente, mas o eventual acréscimo patrimonial só será devido mediante apuração anual verificada na declaração de ajuste. Para isso existe a declaração de bens;

A mesma distorção se verifica no lançamento decorrente do pseudo aumento de capital das empresas do Recorrente, considerado acréscimo patrimonial, sem que houvesse o efetivo aporte de numerário;

Cabe ao fisco, com afirma o julgador às folhas 240 da decisão, 'provar a aquisição de bens e/ou aplicação de recursos' mas ele não o fez, pois apesar de informado pelo Recorrente que o aumento do capital na realidade não havia ocorrido uma vez que não houve o pagamento das cotas adquiridas, isto é, não foi integralizado o capital subscrito, o fiscal não comprovou a entrada do numerário nas empresas;

O acréscimo patrimonial só poderia ser tributado se o aumento de capital dito integralizado em dinheiro, tivesse realmente acontecido, o que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000512/99-08
Acórdão nº. : 104-20.229

ocorreu na espécie, porque não houve a efetiva entrada dos valores correspondentes aos aumentos.

O que a lei tributa é o aumento patrimonial e, nesta hipótese, não existe aumento patrimonial porque não houve o pagamento do bem que justificou o aumento. É como se algum contribuinte inserisse na sua declaração de bens, por engano ou por malícia, a aquisição de imóvel que não comprou. Seria lícita a tributação?

Poderá o fisco tributar um aumento de capital inexistente? Se pode, mantenha-se a autuação e a torpeza, senão cancele-se o lançamento.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000512/99-08
Acórdão nº. : 104-20.229

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A única matéria sob debate nesta oportunidade está relacionada com "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" apurado nos anos-calendário de 1994 e 1995, levantado através de "Fluxo Financeiro Mensal".

Como se colhe do relatório e do exame do recurso interposto, em nenhum momento o Autuado se preocupou em contestar o descompasso observado no seu estado patrimonial nos referidos exercícios, centrando seu inconformismo em dois tópicos:

1. que, a apuração deveria ser anual e não mensal, e
2. que, os aumentos de capital nas empresas não aconteceram.

Quanto aos aumentos de capital verificados nas empresas Everglade Empreendimentos e Participações e Assessória Ltda. e Everglade Importação, Exportação, Comércio e Representação Ltda., constam expressamente nos respectivos instrumentos de alteração contratual que os preditos aumentos foram efetivados em moeda corrente do país.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000512/99-08
Acórdão nº. : 104-20.229

Não obstante a expressa disposição de que os aumentos foram feitos em espécie, sustenta a parte na impugnação e também em suas razões de recorrer que as operações em causa não representaram ingresso de numerário nas empresas, afirmando literalmente às fls. 257, que:

“4.2 - É notório que muitos comerciantes aumentam o capital de suas empresas para conseguirem crédito maior nos bancos e, o fazem certamente, por estarem em dificuldades financeiras, porque senão ingressariam com o valor do capital subscrito.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que não teriam ocorridos os aumentos de capital, conclui às fls. 258, indagando:

“4.9 – Poderá o fisco tributar um aumento de capital inexistente ?
Se pode mantenha-se a autuação e a torpeza, senão cancele-se o lançamento.”

Inteiramente despropositadas, tanto a assertiva de que é notório que muitos comerciantes se utilizam deste artifício para conseguirem créditos junto aos bancos, como também a indagação.

Desde logo é de se esclarecer que o que está sendo tributado não é o aumento de capital, mas sim a origem do numerário que suportou a referida operação, também não se podendo perder de vista que a contabilidade de uma empresa, onde certamente foram ou deveriam ter sido escrituradas tais operações, deve espelhar com fidelidade as operações “ativas e passivas” que, nessas condições, estaria mostrando um fluxo de caixa igualmente inexistente, o que implicaria numa série de infrações tais como, entre outras, “Estouro de Caixa e/ou Saldo Credor”, com graves implicações que poderiam chegar à desclassificação da escrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000512/99-08
Acórdão nº. : 104-20.229

Quanto ao levantamento fiscal que deu suporte a acusação de omissão de rendimentos por “aumento patrimonial a descoberto”, conforme assinalado anteriormente, a parte não discute o acréscimo em si, apenas a forma de apuração mensal.

A matéria foi muito bem analisada pelo julgado recorrido conforme se vê da DECISÃO DRJ/FLA Nº 231, de 28 de fevereiro de 2001, (fls. 326/345), que está assim ementada:

“Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Apuração Mensal. Base de Cálculo Anual.

Os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-base) na determinação da base de cálculo anual do tributo.”

A propósito, cumpre observar que ao Conselho de Contribuinte já foram rendidas inúmeras oportunidades de se pronunciar a respeito e o entendimento tem seguido sempre o mesmo rumo, conforme se observa da vasta jurisprudência a respeito, todas seguindo a direção traçada pelo aresto a seguir citado:

Ac. 1º CC 102-40.749/96 – DO 13/01/97

“Constituem rendimento bruto, sujeito ao IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000512/99-08
Acórdão n.º : 104-20.229

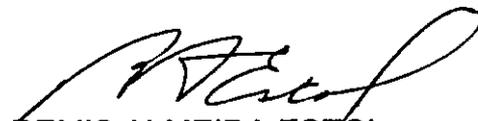
Ac. 1º CC 102 102-40.733/96 – DO 13/01/97

“O imposto é devido mensalmente, assim, o acréscimo de patrimônio ocorrido em um mês deve ser coberto pelos rendimentos nele percebidos, acrescidos de sobras de recursos de meses anteriores, desde que seja comprovada sua percepção e a permanência com o contribuinte no interregno (art. 2º e 3º, § 1º da Lei 7.713/88).”

Temos, portanto, que a apuração elaborada via quadros de “Fluxo Financeiro Mensal” (fls. 215/216), obedeceu fielmente o comando expresso na Lei n.º 7.713/88, também considerando todos os rendimentos produzidos no período e respeitando os saldos e disponibilidades preexistentes.

Assim com as presentes considerações, diante dos elementos de prova que dos autos constam e não vendo reparos a fazer na decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL